



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei, em epígrafe “*Altera o inciso I do § 151 do art. 351 da Lei Municipal n.º 4.286, de 08 de dezembro de 2021 - que altera a Lei Municipal n.º 4.190, de 28 de junho de 2021.*”

O Executivo Municipal justificou a apresentação da proposição em análise, através do Ofício nº 179/2022/GPE. Em breve síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Poder Executivo para a presente Proposição seria a alteração do “*o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Municipal n.º 4.286, de 2021, no que tange ao prazo de encaminhamento das justificativas de impedimentos das emendas individuais impositivas, do Poder Executivo ao Poder Legislativo, o qual será até o dia 30 de julho de 2022.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise “*Altera o inciso I do § 151 do art. 351 da Lei Municipal n.º 4.286, de 08 de dezembro de 2021 - que altera a Lei Municipal n.º 4.190, de 28 de junho de 2021.*”

A proposição está em consonância com os termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da forma de alteração de leis, podendo ser realizada, dentre outros meios, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.

O parágrafo único do artigo citado acima define o termo “dispositivo” como sendo artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga e a Constituição da República estabelecem que a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias compete ao Poder Executivo, assim como suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de alteração de competência privativa do Poder Executivo e estando em consonância com a técnica legislativa, o projeto de lei em análise não possui nenhum impedimento legal.


Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO


Face ao exposto, estas comissões manifestam-se pela legalidade da matéria remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 14 de julho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE

João Viane de Carvalho
RELATOR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 150/2022, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Municipal n.º 4.286, de 08 de julho de 2021 – que “*Altera a Lei Municipal n.º 4.190, de 28 de junho de 2021 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.*” – passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º (...)

I – até o dia 30 de agosto de 2022, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;”


(...).”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de julho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araujo
Presidente


João Francisco Bastos
Vice-Presidente


Fernando Ratzke
Relator